

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Recurso re 15
Tribunal STF

CADERNETA DE POUPANÇA — AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR - DIFERENÇAS

EMENTA

Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito da Vara da Comarca da Capital., casado, aposentado, portador da Carteira de Identidade nº expedida pela I.F.P, inscrito no C.P.F. nº: e casada, aposentada, portadora da Carteira de Identidade número, expedida pelo e inscrita no C.P.F./M.F. número, ambos residentes e domiciliados na Rua CEP, Rio de Janeiro por seus advogados infra-assinados ambos com escritório na Av. sala , CEP....., onde receberá as devidas intimações vem a presença de V.Exª ajuizar a presente AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMARÍSSIMO Em face do Banco , situado na Rua..... CEP....., Rio de Janeiro - RJ, consoante as razões de fato e de direito a seguir deduzidas: PRELIMINARMENTE Afirmam, os autores, para todos os efeitos legais, que são idosos, possuindo cada um mais de 65 anos (sessenta e cinco) anos, razão pela qual têm assegurado os benefícios da preferência e celeridade na tramitação do processo, o que desde já requer. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA Os autores, afirmam de acordo com o art.4º e seu § 1º da Lei nº 1.060, com a nova redação introduzida pela Lei nº 7.510 de 4 de julho de 1986, que não tem condições financeiras de arcar com as custas processuais e judiciais bem como honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, pelo que faz jus à GRATUIDADE DE JUSTIÇA (conforme Doc. Anexado). DAS FUTURAS NOTIFICAÇÕES / INTIMAÇÕES E DAS PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL Em um primeiro momento, requer a requerente que as futuras notificações / intimações relativamente à lide que se instaura sejam encaminhadas ao escritório de seus advogados, o qual, para os fins a que se destina o artigo 39 (trinta e nove), inciso I, do Código de Processo Civil, indica o seu endereço: Avenida CEP, nesta Cidade do Rio de Janeiro/RJ. Requer, outrossim, que as futuras publicações no Diário Oficial sejam feitas exclusivamente em nome, inscrito na OAB/RJ, requerimento esse que se faz com espeque no que vem capitulado no art. 236, § 1º, também do ordenamento processual ordinário. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DOS PEDIDOS Os Autores eram detentores das contas-poupanças de números: Conta poupança nº, agência ; conta poupança nº....., agência; , junto ao Banco réu. No dia 16 de maio, o 1º autor se dirigiu até ao Banco Réu para protocolizar um requerimento referente aos extratos de suas contas poupanças na época dos planos Bresser, Verão e Collor, ou seja, referente aos meses de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, conforme documentação em anexo. Ocorre que até a presente data, os autores não receberam os extratos em sua totalidade e sim alguns extratos aos quais estão instruindo esta exordial. DO DIREITO Ocorre que, nos meses de Junho e julho de 1987 (26,06%), Janeiro e Fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%) , Abril e Maio de 90 e Janeiro, Fevereiro e Março de 91, não foram aplicados aos saldos das cadernetas de poupança as devidas correções, conforme se verá a seguir: 26,06% DE JUNHO DE 1987 O Decreto-Lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, dando nova redação ao art. 12 do Decreto-lei nº 2.2884/86, determinou que os saldos das cadernetas de poupança fossem corrigidos "pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional". Esse órgão público exerceu essa opção e, pela Resolução nº 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, estabeleceu que "o valor da OTN até o mês de Junho de 1987" seria atualizado

mensalmente pela variação do IPC ou da LBC, "adotando-se o índice que maior resultado obtiver", e que às cadernetas de poupança seria aplicada a OTN assim apurada. Sobreveio a Resolução nº 1.338 (item 1), publicada no dia 16 de junho de 1987, determinando que a correção dos rendimentos das Cadernetas de Poupança fosse feito com base nos rendimentos produzidos pela LBC de 1º a 30 de Junho de 1987. Ocorre que referida Resolução entrou em vigor a partir do dia 16 de Junho de 1987 e não poderia atingir as poupanças iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena desse mês e ano, alterando o critério de atual